



OFÍCIO MENSAGEM Nº 100 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 96, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 174/P (SEI nº 58892929), de 5 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 96, do dia 4 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023001187 (SEI nº 58902951) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000633. Sua ementa é: "Institui a Política Estadual do Emprego Apoiado no Estado de Goiás". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar o inciso III do art. 3º e o art. 4º do autógrafo referenciado pelas razões expostas a seguir.

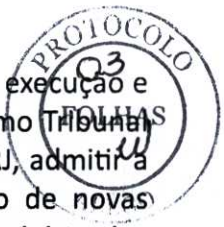
RAZÕES DO VETO

2 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, em manifestações como a referente ao Autógrafo de Lei nº 79, de 17 de março de 2024, que tramitou na CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000553, sugeriu o veto a dispositivos similares ao inciso III do art. 3º da proposta. Considerou-se que, ao propor a concessão de incentivos fiscais e financeiros a empresas e organizações como instrumento garantidor da política pública de emprego apoiado, fez-se previsão ampla e indeterminada.

3 Quanto a essa concessão, segundo a ECONOMIA, incentivos ou benefícios fiscais a serem concedidos deverão se submeter às exigências legais. Elas consistem na celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e na vedação de incentivos dessa natureza dos quais decorra renúncia de receita prevista no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal. Além disso, a ECONOMIA advertiu que não seria conveniente autorizar esses benefícios antecipadamente, pois há a possibilidade de eles não serem oportunos no momento da concretização. Acrescentou-se que a amplitude da proposta se tornaria um fator de indefinição a complicar a gestão tributária do que seria concedido.

4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 532/2024/GAB (SEI nº 58998887), também sugeriu veto parcial ao autógrafo de lei, especificamente ao que se propôs no art. 4º. Ele se





formalmente inconstitucional por atribuir à Secretaria de Estado da Retomada – RETOMADA a execução e a fiscalização da Política Estadual do Emprego Apoiado. Justificou-se que, apesar de o Supremo Tribunal Federal – STF, em decisões como a do Agravo em Recurso Extraordinário – ARE nº 878.911/RJ, admitir a criação de políticas públicas por ato parlamentar, a permissão não se aplicaria à criação de novas atribuições a órgãos públicos, visto que a prerrogativa, a responsabilidade e a competência administrativa pertencem ao Chefe do Poder Executivo. Isso está preceituado nos arts. 20, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 37, inciso XVIII, da Constituição estadual, e no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição federal.

5 Assim, em razão dos fundamentos expostos, votei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 96, de 2024. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 29/04/2024, às 15:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59438824** e o código CRC **1A321DA2**.



Referência: Processo nº 202400013000740



SEI 59438824



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390034003700310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 96, DE 4 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2024.

Institui a Política Estadual do Emprego Apoiado no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Emprego Apoiado no Estado de Goiás, com o objetivo de promover a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, dificuldades socioeconômicas e outras vulnerabilidades, por meio de apoio técnico, acompanhamento especializado e estímulo ao desenvolvimento de habilidades profissionais e sociais.

Art. 2º A Política Estadual do Emprego Apoiado será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – igualdade de oportunidades e respeito à diversidade;

II – valorização do trabalho e da pessoa com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;

III – cooperação entre os setores público, privado e terceiro setor;

IV – fomento à formação e capacitação profissional;

V – promoção da inclusão social e econômica;

VI – incentivo à autonomia e ao desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual do Emprego Apoiado:

I – ações de sensibilização e capacitação de empregadores e profissionais envolvidos no processo de inclusão laboral;

II – programas de apoio ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda;

III – incentivos fiscais e financeiros para empresas e organizações que adotem práticas de emprego apoiado;

IV – parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de cursos e programas de capacitação e formação profissional;

V – acompanhamento e monitoramento do desempenho das pessoas inseridas no mercado de trabalho por meio do emprego apoiado.

Art. 4º A execução e a fiscalização da Política Estadual do Emprego Apoiado ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Retomada, em articulação com os demais órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na promoção do emprego e inclusão social.





Art. 5º São beneficiários da Política Estadual do Emprego Apoiado:

I – pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, incluindo, mas não se limitando a beneficiários de programas sociais estaduais e federais, egressos do sistema prisional e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

III – outras populações em situação de vulnerabilidade, a serem identificadas e definidas em regulamentação específica.

Art. 6º A Política Estadual do Emprego Apoiado contemplará, entre outras, as seguintes formas de apoio e serviços aos beneficiários:

I – atendimento individualizado e personalizado, com foco nas necessidades e potencialidades de cada beneficiário;

II – elaboração de planos de desenvolvimento profissional e pessoal;

III – apoio na busca por oportunidades de emprego compatíveis com o perfil e as habilidades do beneficiário;

IV – orientação e acompanhamento no processo de contratação e adaptação ao ambiente de trabalho;

V – suporte e capacitação para empregadores e colegas de trabalho no processo de inclusão laboral do beneficiário;

VI – acompanhamento contínuo do desenvolvimento do beneficiário no ambiente de trabalho, com avaliações periódicas e ajustes nos planos de desenvolvimento, conforme necessário.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, de acordo com a conveniência e oportunidade, ações de divulgação e conscientização sobre a Política Estadual do Emprego Apoiado junto à sociedade, aos empregadores, aos sindicatos e às associações profissionais e à comunidade em geral.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de abril de 2024.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Deputado VIRMONDÉS CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 96** de 04/04/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 11/04/2024, via ofício nº 174/P e em 30/04/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 100/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/04/2024.

Wionessa Chalodoures Franco
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: leda.moreira@al.go.leg.br
Fone: (62) 3221-3031 - 3221-3176

1/1



Autenticar documento em <https://alegedigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003700310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.